

AO

**ILMO. SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF**

**DF EXTINTORES CURSOS, SISTEMA CONTRA INCÊNDIO, INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.148.798/0001-23, com sede na SHA Conjunto 01 Chácara 57 Lote 02 Loja 02 Águas Claras/DF, CEP 71.993-180, vem, respeitosamente, à presença desta ilustríssima autoridade Administrativa, representar contra a Comissão Permanente de Licitação da **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF**, por intermédio de seu representante legal, tendo em vista o seu interesse em participar do certame, com fulcro no artigo 41 da lei nº. 8.666/93, art. 12 do Decreto lei nº 3.555/2000, artigo 18 do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005 e demais normas aplicáveis, representar contra a comissão de licitação e oferecer **TEMPESTIVAMENTE**,

Aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2015, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua para apreciação, julgamento e admissão. A presente representação pretende afastar do presente procedimento licitatório, irregularidades contidas na planilha apresentada no Termo de Referência, para que sejam retificadas de molde a favorecer a melhor eficiência e a busca pelo interesse público maior.

#### **I. BREVES CONSIDERAÇÕES**

Promove A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF**, o presente Pregão Eletrônico nº 026/2015, tem por objeto a Contratação, por meio de execução indireta, de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização com fornecimento de materiais e equipamentos, no edifício e áreas da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF durante 12 (doze) meses de acordo com as especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

Contudo, ao analisar o edital de regência a impugnante constatou algumas exigências que, eventualmente, poderão comprometer a legalidade do certame em verdadeiro prejuízo do contrato a ser celebrado junto ao órgão.

Registre-se, de plano, que a empresa impugnante possui comprovadamente, plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se pelo futuro contrato, se acaso vencedora.

Deste modo, o único objetivo da empresa em impugnar o ato convocatório é possibilitar que a presente disputa seja feita sem as distorções detectadas – pois os requisitos e imposições encontradas, além de frustrar a regularidade do procedimento, poderão se tornar de extrema ineficácia para a futura contratação.

Desta feita, mister se faz que a licitação em tela seja suspensa, antes mesmo de sua abertura, para que se evite a mácula no processamento do certame, até que seja devidamente reformulado o edital **ADEQUADO-O AO REAL OBJETIVO DA LICITAÇÃO EM ESPÉCIE.**

## **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**

### **9. HABILITAÇÃO/QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

g) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA ou certidão(ões), devidamente certificado pelo Conselho Regional de Administração – CRA da região a que estiver vinculada a licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços de limpeza e conservação predial em áreas similares ao objeto desta licitação, indicando expressamente o fornecimento de material e equipamentos necessários à execução dos serviços, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são:

g.1) Execução de serviços de limpeza e conservação em Área Edificada (para o item I- Serviços de Limpeza Contínuos);

O item descrito acima impõe aos licitantes o ônus de apresentar atestado de aptidão compatível com o objeto licitado, devidamente registrado no CRA – Conselho Regional de Administração. Referida exigência é desproporcional e não é discricionária, haja vista a legislação ao disciplinar as exigências de atestado de capacitação, refere-se apenas e tão somente a atestados que comprovam a aptidão técnica do licitante, e exclui qualquer outra, sendo assim, a exigência de atestado de aptidão técnica registrado em órgão de classe se mostra desarrazoada e desproporcional, sobre a matéria o Tribunal de Consta do Distrito Federal já se posicionou no sentido da ilegalidade de tal exigência – TCDF DECISÕES N° 4723 e 4216 – ambas de 2015. Portanto, desde já fica impugnado o referido item, e posteriormente excluído do Edital pelo Pregoeiro.

g.2) Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista na IN n° 06/2013 será aceito o somatório de atestados;

g.3) Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados. (Incluído pela Instrução Normativa n° 6, de 23 de dezembro de 2013);

Entende-se que o objetivo desse item é analisar a capacidade técnica daquelas pessoas jurídicas que estão interessadas em participar do Pregão Eletrônico, entretanto, ao estabelecer como critério mínimo o somatório de contratos 50% dos postos previstos, termina restringindo a ampla participação dos licitantes no certame.

A Lei 8.666/93 disciplina a matéria bem como as exigências cabíveis para comprovação, pelos licitantes, da sua capacidade técnica (aptidão), com vista a desempenhar as atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

O art. 30 da Lei 8.666/93, disciplina as exigências impostas pelo item 11.3.1, e veda exigências de quantidades mínimas, nos seguintes termos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; grifei

O dispositivo de lei colacionado acima deixa claro que os licitantes deverão apresentar atestados que demonstram sua experiência anterior, na realização de obra ou serviço, semelhantes àqueles descritos no objeto do Edital. Todavia, deixa claro que a vedação de exigências mínimas, in loco, torna o item incompatível com a Lei 8.666/93, assim, fica o item 11.3.1 impugnado, o que impõe a retificação e adequação do mesmo nos termos da legislação de regência.

## **16. CONTA VINCULADA – OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS:**

16.1. As provisões realizadas pela Administração contratante para o pagamento dos encargos trabalhistas de que tratam este projeto básico, em relação à mão-de-obra das empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, por meio de dedicação

exclusiva de mão-de-obra, serão destacadas do valor mensal do contrato e depositadas em conta vinculada em instituição bancária, bloqueada para movimentação e aberta em nome da empresa, quando da regulamentação interna por parte da CLDF;

16.2. A movimentação da conta vinculada dependerá de autorização do órgão ou entidade contratante e será feita exclusivamente para o pagamento dessas obrigações;

Quanto ao procedimento da conta vinculada para quitação de obrigações trabalhistas prevista no Edital do Pregão Eletrônico 022/2015, consoante os fatos a seguir expostos:

“Em que pese a ora requerente concordar com o propósito e a forma da conta vinculada, existe um aspecto que não está previsto no Edital e é de suma importância para melhor cumprimento da finalidade da conta vinculada - o resguardo do empregado. Isto porque não há previsão expressa da possibilidade de resgate pela CONTRATADA na hipótese de recolhimento direto ao empregado de verbas asseguradas pela existência da conta vinculada, sem utilização dos recursos da conta vinculada. Existem situações, como por exemplo aquelas decorrentes do término de contrato de experiência (CLT, art. 477, 6o), que obrigam a empregadora ao pagamento das verbas rescisórias no primeiro dia útil seguinte ao término do contrato, o que inviabiliza a utilização pela empregadora dos recursos já antecipados e depositados na conta vinculada, sob pena de descumprir a obrigação trabalhista. Para não se sujeitar às penalidades inerentes ao não atendimento do prazo trabalhista, a empregadora nestes casos estará obrigada a pagar diretamente ao seu empregado, porém somente será ressarcida de tais valores quando do término da vigência do contrato público decorrente do Edital do Pregão Eletrônico 006/2014, haja vista inexistir previsão editalícia que permita o reembolso de verbas trabalhistas asseguradas pela conta vinculada cuja comprovação de pagamento direto pela Contratada tenha ocorrido. Na prática, a redação atual desta Cláusula traz como

conseqüência uma dificuldade para a Contratada, que a leva a assumir um de dois riscos:

- **Risco 1:** solicitar a liberação de recursos existentes na conta vinculada diretamente ao trabalhador e sujeitar-se a uma eventual demora da instituição em liberar tais recursos ou do próprio procedimento de autorização, implicando em possível descumprimento de prazos legais trabalhistas extremamente exíguos, em certos casos de apenas 01 (um) dia (CLT, art. 477, 6o).
- **Risco 2:** efetuar o pagamento diretamente ao seu empregado e aguardar o término do contrato para liberação do saldo da conta vinculada, de forma a incorrer em duplicidade de desembolso, com ressarcimento posterior. Prejudicando o caixa da empresa. Seria irrazoável impor à Contratada que, mesmo nas hipóteses em que comprove o efetivo pagamento das verbas garantidas na conta vinculada, tenha que aguardar o término do contrato para receber o reembolso do valor antecipado. Em razão disso, entendemos que este item deve prever também a possibilidade de ressarcimento/reembolso imediato à Contratada quando optar por efetuar o pagamento diretamente ao empregado sem utilização dos recursos da conta vinculada, os quais devem ser liberados na mesma proporção das verbas pagas. A título de ilustração, destaca-se que o Poder Judiciário já prevê em grande parte de seus Editais a possibilidade de resgate, conforme Resolução 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre conta vinculada no âmbito do Poder Judiciário. Tais Editais costumam trazer as regras abaixo, como se percebe no anexo a esta impugnação: 11.5 Durante a execução do contrato, a EMPRESA CONTRATADA poderá solicitar autorização da CONTRATANTE para: a) RESGATAR os valores relativos às verbas trabalhistas especificadas no subitem 11.2.3, desde que comprove, documentalmente, tratar-se de empregado alocado nas dependências da CONTRATANTE, e que apresente: a.1) no caso

de fato ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho: comprovante de férias (aviso e recibo), folha de pagamento de 13º salário, com o respectivo comprovante de depósito em conta-corrente do empregado; a.2) no caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado: termo de rescisão de contrato de trabalho (TRCT) devidamente homologado pelo sindicato e com a comprovação de depósito em conta-corrente dos funcionários, observando o disposto no artigo 477 da CLT, bem como a Portaria do MTE n. 1.057, de 6/7/2012, e comprovante dos depósitos do INSS e do FGTS, este último acompanhado do comprovante de pagamento da respectiva multa; a.3) no caso de rescisão do presente contrato, sem dispensa dos empregados: declaração contendo informação de que eles continuarão prestando serviços à EMPRESA CONTRATADA e comprovante de regularidade de depósitos do INSS e FGTS.

### **III. DOS PEDIDOS**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Representação, esta Empresa, requer, o CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos argumentos suscitados na presente petição para RETIFICAR o Edital e ato convocatório nos assuntos, ora impugnados, adequando-se aos termos da Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002 e demais legislações vigentes, bem como aos princípios basilares da Administração Pública, que foram flagrantemente violados.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Brasília/DF, 13 novembro de 2015.

**DF EXTINTORES CURSOS, SISTEMA CONTRA INCÊNDIO,  
INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA – EPP**  
CNPJ sob o nº 37.148.798/0001-23